



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTE

Processo N.º 10.950-000.447/90-04

(ovrs)

Sessão de 19 de novembro de 1991

ACORDÃO N.º 202-04.595

Recurso n.º 85.463

Recorrente COMERCIAL DE CAFÉ E CEREAIS IVATÉ LTDA.

Recorrida DRF EM MARINGÁ/PR

PIS/FATURAMENTO - SUPRIMENTO DE CAIXA - Se a pessoa jurídica não provar com documentação hábil e idônea, a origem dos recursos e a efetiva entrega dos mesmos, coincidentes em datas e valores, a título de empréstimos tomados do sócio, presume-se que o valor suprido é decorrente de receitas à margem da contabilidade.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por COMERCIAL DE CAFÉ E CEREAIS IVATÉ LTDA.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso. Ausente, justificadamente, o Conselheiro OSCAR LUÍS DE MORAIS.

Sala das Sessões, em 19 de novembro de 1991.

HELVIO ESCÓVEDO BARCELLOS - PRESIDENTE

JOSÉ CABRAL GAROFANO - RELATOR

JOSÉ CARLOS DE ALMEIDA LEMOS - PROCURADOR-REPRESENTANTE DA FAZENDA NACIONAL

VISTA EM SESSÃO DE 13 DEZ 1991

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros ELIO ROTHE, ANTONIO CARLOS DE MORAES, SEBASTIÃO BORGES TAQUARY, ACÁCIA DE LOURDES RODRIGUES e JEFERSON RIBEIRO SALAZAR.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
Processo Nº 10.950-000.447/90-04

487
02-

Recurso Nº: 85.463
Acórdão Nº: 201-04.595
Recorrente: COMERCIAL DE CAFÉ E CEREAIS IVATÉ LTDA.

R E L A T Ó R I O

O presente recurso já foi apreciado por esta Câmara em sessão de 22.03.91, oportunidade em que seu julgamento foi convertido em diligência à repartição de origem, conforme relatório e voto de fls. 102/106; os quais ora releio para melhor lembrança dos ilustres Conselheiros.

Cumprida a diligência, retornam presentemente os autos, após juntada dos elementos solicitados, que incluem a cópia do Acórdão nº 105-5798, da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes (fls.108/112), que, por maioria de votos, negou provimento ao recurso voluntário interposto no processo relativo à exigência do Imposto de Renda-Pessoa Jurídica - IRPJ.

É o relatório.

segue-

Processo nº 10.950-000.447/90-04

Acórdão nº 202-04.595

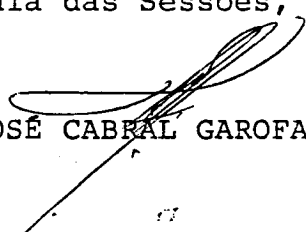
VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR JOSÉ CABRAL GAROFANO

Creio não haver muito a apreciar neste processo, visto a decisão inserta no acórdão do IRPJ. Tanto naquele acórdão como neste recurso, a matéria fática tratada foi prática de omissão de receitas - comum a ambas exigências fiscais - pelo que os argumentos de defesa ficaram submissos à produção de provas que pudessem infirmar as asserções da fiscalização.

Não trazendo a recorrente a este processo qualquer outro elemento de prova que pudesse arrostar as constatações levantadas pela Fazenda Pública e, ainda, pela objetividade e justeza contidas nas razões de decidir do voto condutor, elaboradas pelo ilustre conselheiro-relator do mencionado acórdão do IRPJ; não encontro outras tais que me levem a entender a mesma matéria de forma diferente.

Assim, por tudo até aqui apreciado e pelo princípio da simetria: ubi eadem ratio ibi eadem legis dispositio - "onde há a mesma razão, deve-se aplicar a mesma disposição legal" - voto no sentido de negar provimento ao Recurso Voluntário.

Sala das Sessões, em 19 de novembro de 1991.



JOSÉ CABRAL GAROFANO